



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Ebós e oferendas afro-religiosas na pauta do STF: uma análise do recurso extraordinário nº 494601.

A Lei gaúcha 12.131/2004 excluiu a ilicitude do sacrifício de animais em rituais afro-religiosos da conduta penal prevista no artigo 32 da Lei federal 9.605/1998.

A Lei 9.605/1998 define crimes ambientais especialmente, criminalizando a poluição e tortura ou sacrifícios de animais.

Com base nas disposições legais tem-se apresentado corrente de pensamento jurídico que sustenta ser crime ambiental a realização de sacrifícios de animais bem como demais oferendas inerentes às afro-religiões.

A referida lei estadual abriu a polêmica na questão das oferendas religiosas quando implica sacrifício de animais, pondo definitivamente em xeque as garantias constitucionais da liberdade religiosa e litúrgica em face dos princípios de proteção ao meio-ambiente.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) através do recurso extraordinário 494601, pautando a agenda da Corte Suprema.

A futura decisão do STF repercutirá sensivelmente no dimensionamento jurídico do direito e fundamental delineada no art. 5º, VI da Constituição Federal segundo o qual "*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*".

O enquadramento das oferendas afro-religiosas como crime ambiental sem contextualizar a proteção ao meio-ambiente em face de valores constitucionais pertinentes à liberdade religiosa constitui inequívoco recorte teórico com efeitos fomentador de padrões de intolerância religiosa.

A vertente interpretativa de criminalização por fundamentos ambientais relega assim à marginalidade especialmente as religiões de matriz africana. E podem, se radicalizada, levar a institucionalizar intolerância religiosa pela via oblíqua do discurso ecológico.

Em razão disso o processo submetido ao STF merece atenção especial. O julgamento definirá o caminho da materialização do direito à liberdade religiosa na Democracia brasileira.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem no artigo XXII dispõe que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

É sob esta perspectiva que presente estudo visa analisar os parâmetros do processo levado ao STF. A análise ampla parte do enfoque dos direitos humanos e dos princípios democráticos assim como à luz do arcabouço constitucional brasileiro.